

## **ATO Nº 68**

### **Dispõe sobre medidas a respeito de erro profissional e dá outras providências.**

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, na sua alínea "k", da Lei Federal nº 5.194/66, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional é um órgão de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme dispõe o artigo 33 da mencionada Lei;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional deve destinar anualmente, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 36 da citada Lei, parte de sua renda líquida provinda da arrecadação das multas, a medida que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo;

**CONSIDERANDO** que é da competência do Conselho Regional colaborar com autoridades e escolas no estudo dos problemas ligados ao ensino da engenharia, da arquitetura e da agronomia, bem como à promoção de seu progresso tecnológico;

**CONSIDERANDO** a Decisão Normativa nº 19/85, de 21 de junho de 1985 do CONFEA que versa sobre o "Erro Técnico ou Negligência Profissional";

**CONSIDERANDO** o deliberado na Sessão Plenária de 09 de junho de 1994,

### **R E S O L V E:**

1. O Conselho ao tomar conhecimento dos acidentes de ordem profissional ocorridos no âmbito de sua jurisdição, em casos excepcionais e por decisão do Plenário, independentemente de representação de eventuais interessados ou de terceiros, poderá constituir Comissão de Sindicância para apurar as causas

do evento, investigando se o erro técnico foi provocado por negligência ou imprudência profissional.

2. A Comissão será constituída por três Conselheiros escolhidos pelo Plenário, que indicará dentre eles o Presidente.

3. Para melhor desincumbir-se de sua tarefa, a Comissão poderá, caso entenda necessário, solicitar a presença de um especialista no assunto objeto da apuração, para assessorá-la, quando encaminhará, a título de sugestão, o nome à Presidência. A contratação do profissional seguirá os critérios existentes na legislação pertinente.

4. A Comissão terá prazo, estabelecido no ato de sua constituição, para a conclusão de seus trabalhos, podendo este ser prorrogado se a maioria dos membros da Comissão achar necessário, fazendo solicitação ao Presidente do Conselho.

5. Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará e apresentará ao Conselho um relatório técnico e impessoal perquirindo as causas do evento, com dados e informações que visem oferecer ensinamentos para o melhor procedimento profissional; este relatório poderá ser divulgado.

6. Os honorários devidos aos profissionais contratados de conformidade com o estabelecido no item 3, serão fixados pela Diretoria, de acordo com a tabela de honorários profissionais registrados no Conselho ou, na sua inexistência, com base em propostas encaminhadas à Diretoria pela Comissão.

7. Revogam-se o Ato nº 55, de 31 de maio de 1990 e demais disposições em contrário.

São Paulo, 14 de junho de 1994..

Eng. André Monteiro de Fazio  
Presidente

Eng. José Eduardo de S. F. Anzaloni  
1º Secretário

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09.12.94.